

A inserção da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho

Filipe Segall Tavares¹

RESUMO: O escopo deste trabalho é discorrer sobre a inclusão do deficiente no mercado formal de trabalho à luz da Garantia Constitucional positivado no artigo 7º XXXI. Nesse sentido, visa demonstrar como ao longo da história este dispositivo não tem sido respeitado, tendo estes trabalhadores sofridos os mais variados tipos de discriminação, tanto na vida laboral, como na vida cultural e social. Conclui-se que o maior óbice de incluir a pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho é o preconceito arraigado na sociedade, muitas vezes mascarado por práticas paternalistas. Assim, cabe ressaltar que é este o principal instrumento formador da teia que exclui o deficiente do mercado de trabalho. Dessa forma, em oposição a esta, este artigo visa a respaldar a importância de uma “teia ao avesso”, no qual juntamente com os Órgãos Públicos, instituições e adeptos da causa, vem somar, para que possa haver uma mudança efetiva no quadro que hoje se apresenta.

PALAVRAS-CHAVES: garantia constitucional, mercado formal de trabalho, pessoa com deficiência.

Abstract: The scope of this paper is to discuss the inclusion of the poor in the formal labor market in light of the constitutional guarantee in Article 7 positivado XXXI. In this sense, it aims to demonstrate how throughout history this device has not been observed, these workers have suffered all kinds of discrimination, both in working life, as in cultural and social life. We conclude that the greatest impediment to include the disabled person in the formal labor market is prejudice in society, often masked by paternalistic practices. Thus, it is noteworthy that this is the main trainer of the web tool that excludes the poor labor market. Thus, in opposition to this, this article aims to support the importance of a "web inside out", which together with public agencies, institutions and supporters of the cause, is in addition to that there might be an effective change in the table It stands today.

KEY-WORDS: constitutional guarantee, the formal labor market, people with disabilities.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 7º XXXI explicita a proibição de discriminação do trabalho dos portadores de deficiência, não só quanto à admissão bem como referente à contraprestação salarial pelo trabalho prestado.

No entanto, tal mandamento ao longo da história não tem sido respeitado, tendo estes trabalhadores sofridos os mais variados tipos de discriminação, tanto na vida laboral, como na vida cultural e social.

¹ Dourando em Direitos e Garantias Fundamentais pela faculdade de Direito de Vitória – FDV, professor da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas, e-mail: filipesegall.advogados@gmail.com

Tendo em vista a importância do trabalho para o ser humano e, ao mesmo tempo, a intensa discriminação quanto ao acesso da pessoa com deficiência, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu Art. 93, um sistema de cotização compulsória.

Assim, nas empresas do setor privado que contenham mais de 100 empregados, observarão as seguintes proporções: de 100 a 200 empregados, 2%; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1000 empregados, 4% e de 1001 ou mais empregados 5%.

Sendo tal temática, de suma importância, verifica-se a atuação de vários segmentos sociais, incluindo órgãos estatais, associações e organizações não governamentais (ONGs), no sentido de formarem uma rede de apoio aos deficientes, inclusive na tentativa de efetivarem o sistema de cotização trazido pela Lei, supracitada.

No entanto, a rede de apoio existente em torno do tema padece de estudos e reflexões mais pontuais. Desta feita, pretende-se discorrer sobre a inclusão do deficiente no mercado formal de trabalho à luz da Garantia Constitucional positivado no artigo 7º XXXI, da Constituição da República.

2 A inserção da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho

O Estado Democrático de Direito, materializado nas aspirações de uma sociedade carente de solidariedade, demonstra a necessidade da preocupação com aqueles que foram ofuscados pelas ações individualistas, que não permitiram um tratamento digno àqueles que apresentam algum tipo de deficiência.

Nesse mosaico de indiferença, o ser humano passou a ter que se preocupar mais com a vulnerabilidade do outro e a ter uma maior aceitação da diferença. Assim, torna-se necessário desvencilhar-se de uma cultura movida por um pensamento de desigualdade e de exclusão, contribuindo para uma adequação entre o Direito e as estruturas físicas das cidades e das empresas as quais não se desenvolveram, ainda, ao ponto de promover a fruição completa das liberdades e dos direitos conquistados por todos, inclusive das pessoas com deficiência.

A inserção de tais pessoas não é somente uma tentativa de colocar em xeque o princípio da igualdade ou da dignidade humana, mas de tornar indubitável o conhecimento do fundamental papel do Estado, da sociedade e das entidades vinculadas a essa questão. Diante da importância da inserção da pessoa com deficiência, o legislador previu um sistema de cotas por meio da lei nº 8213/91 em seu art. 93, compelindo as empresas do setor privado a destinarem determinada porcentagem de vagas aos deficientes.

Em matéria de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, vale mencionar o conceito de capacitação profissional, para se ter de fato, a eficácia assegurada pela lei das reservas de vagas nas empresas destinadas aos trabalhadores com deficiência, garantindo-lhes condições de competitividade com o fim de se obter, com o emprego, uma sobrevivência digna e meios que lhes permitam alcançar, dentre outros, o bem-estar pessoal, social e econômico. Assim traz Pedro de Alcântara Kalume (2005, p. 11):

Habilitação profissional é a satisfação ou preenchimento de determinados requisitos previstos para o exercício de uma profissão, que podem ser impostos ou por lei ou adquiridos voluntariamente na prática, pelo dia-a-dia da vivência ocupacional, ou por todas essas formas. Se atendidos, a pessoa tornar-se-á apta ao exercício da profissão escolhida. A habilitação imposta por lei para certas profissões (conhecidas como regulamentadas), decorre da satisfação prévia de determinadas exigências que a própria lei impõe, em especial a formação em curso regular e reconhecido, além de estar sujeita a controle por um órgão especial que também é responsável por sua fiscalização, tal como ocorre com profissões liberais e outras: advogados (OAB); contadores (CFC), engenheiros, arquitetos e agrônomos (ConFEA), médicos(CFM), jornalistas, publicitários e professores (Ministério do Trabalho) etc. Já, a espontaneamente adquirida, decorre da vontade e da aptidão pessoal que cada um possa ter e, principalmente, seu exercício independe de fiscalização ou controle legal de qualquer órgão (alfaiate, bancário, cabeleireiro, comerciário, industriário, pedreiro, pintor, sapateiro etc.).

O objetivo da capacitação é atender à demanda do mercado de trabalho que carece de profissionais capacitados para exercer determinados cargos.

Essa perspectiva positiva de inclusão traz benefício às empresas que, inserindo o trabalhador com deficiência, realiza um importante papel de responsabilidade social, favorecendo sua imagem externa perante a sociedade.

Não se pode esquecer, ainda, do aumento da produção dos funcionários que, estimulados, engajam-se no trabalho e passam a obter maior longevidade laboral. Para se obter uma igualdade real é necessária uma sociedade inclusiva que se abra mais para “construções de acolhimento de todos, vindo em direção das demandas inerentes às diversidades, pois a remoção de barreiras arquitetônicas, a adequação de transporte público, as políticas de ação afirmativa estimulando contratações de trabalho, as escolas inclusivas revelam um impulso social no sentido de acolhimento, passando a conviver em todos os espaços públicos” (FONSECA, 2006, p.153).

A construção de uma sociedade para todos, significa que ela deve adaptar-se às necessidades da pessoa com deficiência para que esta possa desenvolver-se em todos os aspectos de sua vida. E é calcado nessa premissa que o processo de inclusão do indivíduo se dá pela tarefa árdua de adequar as diferenças de cada um às suas respectivas necessidades básicas.

Neste sentido, o genuíno pensamento em inserir a pessoa com deficiência demonstra a sensibilidade que todos carregam dentro de si, sentimento esse capaz de mudar o modo de vida dessas pessoas que, na sua maior parte, são marginalizadas pelo mercado econômico-empresarial, não possuindo oportunidades de empregos que permitiriam certa independência financeira e um modo de sobrevivência digna.

3 A igualdade e o reconhecimento da diferença

Desde épocas primitivas, já havia a idéia entre os homens sobre o sentido da palavra igualdade, entretanto, sua consagração em princípio positivado ocorreu com a

Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776², o que apesar de, primeiramente, ter sido citado nesse contexto, foi de fato a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que amplamente influenciou o constitucionalismo moderno dos Estados Democráticos.

Segundo Arnaldo Süssekind (2000, p. 358)

o princípio da igualdade dos homens perante a ordem jurídica, proclamado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultante da Revolução Francesa (1789), tornou-se universal no campo do Direito. E dele irradiaram vários desdobramentos, que ampliaram, nas relações jurídicas entre os homens e deles com o Estado, a aplicação do princípio da isonomia. Daí ter a nova “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, aprovada pela Assembléia das Nações Unidas em 1948, dedicado algumas normas à matéria.

Resultante das mutações produzidas ao longo da história, a idéia de igualdade sofreu alterações, as quais saíram do alcance meramente formal e passaram a projetar-se no campo material, cuja visão funciona como arma ao processo de repressão à discriminação e à exclusão de algumas parcelas sociais.

Cabe ratificar que o princípio da igualdade sempre permeou as Cartas Constitucionais Brasileiras desde sua origem, não obstante a valorização e a preocupação real da aplicação desse princípio só se sobressair com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual veio tratar de tal norma principiológica de forma ampla.

Merece menção, em vista disto, o Art. 5º da CR/88 que vem tratar de maneira expressa do princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, nos termos seguintes (...)”

Em virtude dessas declarações a expressão “igualdade perante a lei” deve ser interpretada no sentido de se observar as diferenças que cada pessoa possui, com o fim de garantir uma convivência harmônica na sociedade.

E, somente haverá a efetiva superação da diferença se for pela experiência empírica da convivência entre os seres humanos, que ao se relacionarem absorvem a noção de coexistência pacífica, construindo o respeito ao próximo.

Nesse mesmo raciocínio, observa-se que a leitura da norma constitucional da igualdade não exclui a própria instituição de situações de desigualdade jurídica, até porque a própria Constituição deu tratamento diferenciado a diversas pessoas calcado em critérios como: idade (crianças e adolescentes), pessoas portadora de deficiência, qualidade da parte, nacionalidade (arts. 100 e 109, CR/88).

Isto posto, com a finalidade de dar meios proporcionais à adequação da igualdade para os desiguais, a Carta Maior abarca dois tipos de discriminação. A primeira é a discriminação negativa que é proibida pela Constituição, já que funciona como um mal

²No entanto, como direito fundamental, o princípio da igualdade só foi formalizado após a 2º guerra Mundial. In: (ROCHA, 1996, p. 284).

à sociedade, pois reprime parcelas sociais como negros, pobres, deficientes, homossexuais dentre outros grupos que não são marginalizados em nossa sociedade.

Já a discriminação positiva visa engrandecer as minorias por meio das ações afirmativas, as quais o Estado vem tutelar aqueles que são historicamente perseguidos e sufocados pelos “inquisidores sociais” que não suportam conviver com as diferenças.

Boaventura de Sousa Santos defende o respeito às diversas concepções de igualdade e de dignidade humana desenvolvidas por outras culturas ao longo do seu processo histórico, o que em detrimento do conceito ocidental de direitos humanos seja reduzido sobre qualquer outro conceito que não atenda à lógica sistemática dos povos que se intitulam possuidores da verdade soberana do espírito da justiça, o que o sociólogo chama de “injustiça cognitiva”.

Insta esclarecer que essa tese visa apresentar o abismo entre o que se defende e o que se pratica, pois há uma notória contradição entre os princípios e a prática, que na cultura ocidental são utilizados para se eximirem das reais e efetivas ações, tornando esses preceitos uma mera expectativa, e, na verdade, transformando os Direitos Fundamentais e Humanos numa hipocrisia, somente aclamados, porém sempre transgredidos.

Nesta perspectiva, deve-se repensar a visão do universalismo ocidental para um multiculturalismo, com seu pilar sustentado pela transição do conceito de igualdade e de diferença, para igualdade na diferença. Para se identificar essa transformação dos direitos humanos num projeto cosmopolita insurgente Boaventura de Sousa Santos traz premissas para serem apresentadas (SANTOS, 2006, p.445).

A primeira delas é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural que é intrinsecamente falso do ponto de vista filosófico, uma vez que todas as culturas são relativas, considerando dentro dessa possibilidade a intercomunicação entre elas e, mesmo que todas as culturas tenham preocupações e valores cuja validade dependam do contexto de sua enunciação, o universalismo é incorreto enquanto posição filosófica. Deve-se propor diálogos interculturais sobre preocupações convergentes, ainda que expressas em linguagem distintas e a partir de universos culturais diferentes. (SANTOS, 2006, p.445).

A segunda premissa aduz que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, entretanto nem todas interpretam do mesmo modo, o que torna importante identificar as preocupações análogas entre as diferentes culturas. (SANTOS, 2006, p.446).

Outra premissa refere-se à noção de que todas as culturas são incompletas e problemáticas na sua visão de dignidade humana, incompletude que provém da própria essência da pluralidade de culturas, e, assim, entender e ampliar a consciência da incompletude cultural são ações preliminares para a construção de uma concepção emancipadora e multicultural dos direitos humanos. (SANTOS, 2006, p.446).

Por fim, outra premissa é que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos sociais em princípios competitivos de atribuição hierárquica, que são: o da igualdade e o da diferença. Esses que não necessariamente sobrepõem o outro, à conta disso “nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais”, o que

decorre na distinção, pela política emancipatória, “entre luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças” na finalidade de poder travar a luta de forma eficaz em todos os sentidos (SANTOS, 2006, p. 447).

Essas são premissas que levam a um diálogo intercultural sobre a dignidade da pessoa humana que pode ocasionar uma concepção mestiça dos direitos humanos, uma concepção que, ao invés de se amparar em falsos universalismos, se organiza numa constelação de valores locais mutuamente percebidas e respeitáveis. (SANTOS, 2006, p. 447)

Dentro desse diálogo intercultural a proteção e a valorização das pessoas com deficiência ganha destaque, pois estas necessitam da concretização dos princípios da igualdade substancial e da dignidade da pessoa humana para poderem assim ser emancipados socialmente.

Pode se inferir, ainda dentro dos estudos do Boaventura de Sousa Santos, sua conclusão sobre a possibilidade utópica da concepção intercultural das políticas emancipatórias de direitos humanos, embora seja tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana, que nem por isso deixa de ser uma exigência ética séria, pois não se pode reduzir a realidade apenas ao que existe, deve-se ampliar a visão para todos os enfoques sociais quando se trata da dignidade do ser humano. (SANTOS, 2006, p. 470). Enfim, “Temos o direito a ser iguais sempre que as diferenças nos inferiorizam”. “Temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2006, p. 313)

Dentro do contexto do constitucionalismo moderno o que se procura é uma igualdade econômico-social, fornecendo a todos uma efetiva atuação para poder gozar de fato dos mesmos direitos e obrigações garantidos a toda população regida pelas normas legais.

O cuidado que se deve ter para não banalizar o Estado Democrático de Direito é assumir condutas que, Boaventura de Sousa Santos cita como “fascismo social”, sendo um tipo de fascismo pluralista, produzido pela sociedade e não pelo Estado, este que se comporta como mera testemunha complacente, se não um culpado ativo de um comportamento que, não sacrifica a democracia às exigências do capitalismo, mas que trivializa a democracia a ponto de se tornar desnecessário esse sacrifício para a promoção do capitalismo. (SANTOS, 2006, p. 38)

Enuncia, portanto, o autor, que:

em qualquer uma das formas de que se reveste o fascismo social este regime se caracteriza por relações sociais e experiências de vida vividos debaixo de relações de poder e de troca extremamente desiguais, que conduzem a formas de exclusão particularmente severas e potencialmente irreversíveis. As formas de exclusão referidas existem tanto no interior de sociedades nacionais (Sul interior) como nas relações entre países (o Sul global). A qualidade das sociabilidades que as sociedades permitem aos seus membros depende do peso relativo do fascismo social na constelação dos diferentes regimes sociais nelas presentes, o mesmo podendo dizer-se das relações entre países. (SANTOS, 2007, p. 42)

Para tanto, um dos impactos do fascismo social sobre a dicotomia liberal que opõe o Estado à sociedade civil é o surgimento da “sociedade civil incivil”, que corresponde ao círculo exterior habitado pelos totalmente excluídos, aqueles que socialmente são quase por completo invisíveis, não pertencendo à sociedade civil, já que são atirados para um novo estado natural em que não possuem expectativas estabilizadas, pois na prática não têm quaisquer direitos. (SANTOS, 2007, p. 44)

Infelizmente esse círculo de excluídos é composto pela maioria da população, vindo a causar um inchaço social de marginalizados, o qual só poderá ser combatido através de outro direito e uma outra política de globalização contra-hegemônica e de um cosmopolitismo subalterno que são aqueles grupos sociais, redes, iniciativas, organizações e movimentos de tipo local, nacional, e transnacional que se propõem a enfrentar a globalização neoliberal e de contrapor alternativas eficientes, através de um diálogo de compreensão mútua e de cooperação entre as diferentes lutas em prol de um sentido único de dignidade humana. (SANTOS, 2007, p. 48)

Em virtude dessas declarações, avalia-se o princípio da isonomia que deve ser visto de forma flexível, já que são variadas as possibilidades de tratamentos diferenciados entre as pessoas, sempre observando o sentido da norma e dos princípios no plano prático, com vista a atender a promoção de todos.

Concernente a essa premissa tenta-se tratar desigualmente os desiguais para que haja uma compensação jurídica. Nesse sentido, o legislador cria normas como a já referida Lei 8.213/91 que prevê cotas para pessoas com deficiência, tentando buscar a igualdade dentro da diferença, visto que os suportes que lhes são dados visam dar maiores condições àqueles que não possuem oportunidades de trabalhar.

Diante da importância do trabalho para o homem e, aliando à tentativa de mitigar a intensa discriminação ao acesso da pessoa com deficiência, o Art. 93, da Lei 8.213/91 vem estabelecer o sistema de cotização compulsória, em que as empresas do setor privado que contenham mais de 100 empregados, observarão as seguintes proporções: de 100 a 200 empregados, 2%; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1000 empregados, 4%; de 1001 ou mais empregados 5%.

Ainda dentro do viés legal o legislador legitimou na Carta Constitucional o direito ao trabalho que assim dispõe:

Art. 7º: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX: proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XXXI: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

XXXII: a proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os respectivos profissionais.

Faz-se necessário depreender que o arcabouço normativo de não discriminação criado pelo legislador teve a intenção de produzir normas para subsidiar a aplicação do princípio isonômico no caso concreto, como pode se perceber no reconhecimento do trabalho das pessoas com deficiência, independente da forma desenvolvida, não

diferenciando a remuneração, o trabalho técnico, manual e intelectual entre os trabalhadores.

Somente com o surgimento da Lei 8213/91 em seu Art. 93, que impõe que as empresas com 100 ou mais empregados preencham seus cargos com pessoas com deficiência, que uma previsão legal se preocupou com normas de inserção desses alijados socialmente.

Ocorre que na prática a discriminação é o fantasma que assola a nossa sociedade, causando o mal-estar tanto daqueles que segregam quanto dos segregados, haja vista que esses, por não terem tido oportunidades de qualificação e capacitação não conseguem competir de “em pé de igualdade” no mercado de trabalho.

Por tais razões a inclusão das pessoas com deficiência de forma compulsória e sem a devida qualificação e preparação do indivíduo para se estabilizar nas suas funções, gera, por sua vez, uma sensação de incapacidade dessas pessoas, que acaba por não produzirem no ambiente de trabalho, deixando tanto de satisfazerem a si como a seu empregador, pois suas funções só foram fruto de uma lei, sem a menor eficácia no mundo concreto.

Deve-se mudar o quadro de não convivência direta com as pessoas com deficiência, pois a filosofia de tratamento para com esses indivíduos, em regra, se deu de forma assistencialista, por meio de escolas especializadas, ou através de ajuda de alguma entidade beneficente, sem a coalizão ostensiva entre esses órgãos e a sociedade.

Pela lógica sistemática do arcabouço jurídico, o Estado brasileiro sensibilizado com a problemática que assola o país, no que toca ao desemprego, principalmente das pessoas com deficiência, criou medidas legais na tentativa de reverter esse quadro como, por exemplo, o art. 2º da Lei 7853/89.

Artigo 2º- ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

(...) III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

É notória a criação de leis que regulamentem e ordenem as ações a serem implementadas por todos os co-responsáveis pela efetividade dos direitos das pessoas com deficiência. Mas a consolidação e a efetivação dos direitos relativos às pessoas com deficiência dependem da atuação conjunta de agentes sociais, uma vez que a mera previsão de direitos é insuficiente para desconstruir alguns resquícios da mentalidade individualista, que é característica da cultura maximizadora da produção do mercado capitalista.

Neste tipo de cultura dominante no mercado global, a lógica de produção baseia-se na captação de uma mão-de-obra qualificada e apta para potencializar o lucro das empresas, que acabam por preferir a contratação de pessoas com alguma deficiência, por entender que esta deficiência poderá interferir em sua produtividade.

Concernente a essa temática, a denominada Constituição cidadã erigiu o Ministério Público como uma instituição com atribuições essenciais à justiça, que passou a ser a defensora primordial do interesse público, dos direitos difusos, coletivos, e, ainda, dos chamados direitos individuais homogêneos.

Para tanto, a Carta Constitucional disponibilizou para esta instituição alguns instrumentos, com os quais é possível que ela venha a detectar e reprimir eventual lesão aos direitos destas classes naturalmente desfavorecidas nas relações de mercado. Um deles é a ação civil pública, que alguns constitucionalistas entendem, frente à sua relevância social, tratar-se de outro remédio constitucional, não previsto no art. 5º da Constituição. (KALUME, 2005, p.104-106)

É possível denotar, portanto, que a CR/88 consagrou o Ministério Público como defensor da sociedade, tendo os pilares da instituição respaldo nos art. 127 a 130. Nos termos do caput do art. 127 da CR/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (FONSECA, 2006, p.186-187)

Destarte, atualmente o Ministério Público objetiva defender os denominados interesses indisponíveis da sociedade, sem vinculação com quaisquer dos Poderes constituídos – sendo um órgão do Estado e não do governo –, inclusive com a incumbência de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição. (MELO, 2004, p. 161-165)

Dá a importância do Ministério Público na efetivação destes direitos fundamentais para uma sociedade que se pretenda justa e igualitária, pois se a inserção dos menos favorecidos no mercado ainda representa um tabu para a sociedade, se faz extremamente necessário que um agente social tenha a aptidão para defender estes direitos.

Assim, são fundamentais as ações estruturadas e coordenadas que possibilitem a capacitação profissional destas pessoas, tendo sempre como foco a inserção no mercado formal de trabalho de maneira inclusiva, educando, desta forma, a sociedade para saber lidar com esse público nos vários ambientes sociais.

O administrador público deve oferecer subsídios e incentivar o crescimento de órgãos e entidades capacitadas para a guarda dos interesses deste grupo de indivíduos. Existem,

por oportuno, associações privadas engajadas na tutela destes direitos. Estes agentes privados são fundamentais na conquista de uma realidade mais igualitária para os deficientes, uma vez que o Estado não possui meios suficientes para proteger a extensa gama de direitos feridos nos mais variados segmentos sociais.

Em vista da grande dificuldade encontrada na inserção da pessoa com deficiência, grupos e associações formam-se cada vez mais para lutar por direitos.

É de bom alvitre destacar que, além de conscientizar os cidadãos de seus direitos, estes segmentos de assistências aos deficientes também auxiliam os indivíduos a se relacionarem dentro da sociedade.

Na realidade, a conscientização é a etapa primordial para a efetivação de qualquer direito em uma sociedade, na medida em que o próprio cidadão apenas buscará a defesa de seus interesses a partir do momento em que possuir conhecimento de seus direitos.

Dentro desta necessidade, verifica-se a atuação de vários segmentos sociais, incluindo órgãos estatais, associações e organizações não governamentais (ONGs), no sentido de formarem uma rede de apoio aos deficientes.

A intenção das redes de apoio é dar oportunidades aos deficientes de inserção no mercado de trabalho e na vida social de forma geral. Há uma redefinição dos papéis do estado na medida em que toda a sociedade e dentro dela, a empresa, terão a responsabilidade ímpar de criar condições de inserção dos deficientes na ordem produtiva.

O caminho a ser percorrido em busca de uma mudança de paradigma é a articulação das entidades de pessoas com deficiência e as empresas juntamente com a sociedade, estabelecendo um diálogo entre todas as instituições que de alguma forma estabelece um ponto de tangência à causa do deficiente. Deste modo, passaremos ao estudo dessas entidades engajadas com inserção da pessoa com deficiência.

4 A rede social em torno da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho

Há três décadas, a ordem sociopolítica era muita bem delimitada, sendo dividida em dois setores distintos – o Público e o Privado. O primeiro setor abarcava o Estado e os seus representantes indiretos, que compreendem as pessoas jurídicas de direito público.

A finalidade deste setor seria atender diretamente à população e tentar suprir suas necessidades essenciais, como saúde, educação, transporte, saneamento básico, além de várias outras atividades fundamentais para a sociedade, inclusive agindo como o responsável por fiscalizar e efetivar as normas de inclusão social do Estado.

No segundo setor, estaria à iniciativa privada, que se constitui na produção de atividades econômicas, cuja finalidade precípua é a obtenção de lucros. Neste setor encontram-se, as pessoas jurídicas de direito privado que exercem atividades econômicas, como as sociedades empresariais, os autônomos, e os empresários individuais (TOMAZETTE, 2005, p. 205).

É importante frisarmos, que o setor Público, devido ao grande volume de demanda, juntamente com o descaso advindo, muitas vezes, das ambições do setor privado faz com que essas duas "esferas" da sociedade sejam cada vez mais inoperantes, ineficazes em suas atividades sociais.

Na linha deste entendimento, é importante mencionarmos que a Constituição de 1934 foi um marco teórico importante no cenário Brasileiro, visto que foi a primeira a apresentar o formato do Estado Social (ZANDONADE, 2005, p. 70-72).

Logo após a Constituição de 1934, mediante a "ditadura getulista", surge em 1937, uma nova carta Constitucional, trazendo em seu bojo ideologias extremamente autoritárias e antiliberais, consolidando ainda mais o intervencionismo Estatal (ZANDONADE, 2005, p.46).

Neste desiderato, o Estado intervém de forma quase "onipresenrte" em todo o tecido social, intervindo na saúde, economia, educação, além de entranhar-se de forma súbita na esfera privada.

Desta forma, juntamente com este amadurecimento, o Estado deixou de ser um mero garantidor de alguns Direitos, passando a ser um Estado extremamente intervencionista e centralizador.

Neste momento, percebe-se que sua "onipresença" era falha, não sendo capaz de suprir por si só, todos os anseios e problemas advindos da população. Na guisa deste raciocínio, pontua-se que com o grande número de atividades assumidas pelo Estado, criou-se em torno deste, um grande inchaço.

De acordo com esse panorama, ao lado do fator supramencionado, Daniel Sarmento (2004, p. 43-44), cita também outros, que contribuíram para a crise do Estado do Bem Estar Social. São eles: a) O envelhecimento da população decorrente dos avanços da medicina e do saneamento básico acenando, portanto para uma futura crise na área da previdência social e no financiamento da saúde, b) o advento da globalização econômica e do avanço tecnológico, diminuindo as distâncias, os períodos de espera e homogeneizando os costumes, perdendo o Estado o controle sobre sua economia doméstica.

Assim, mediante um grande déficit causado pela insuficiência desses dois tradicionais setores em solucionar grande parte das mazelas sociais, surge um setor emergente, o terceiro setor.

5 A emergência do terceiro setor

É cediço que o Estado detém uma responsabilidade precisa na materialização dos direitos fundamentais formalmente previstos. Entretanto, sua atuação figura-se insuficiente, o que tem proporcionado a ampliação das formas de comunicação entre o Mercado, o Estado e sociedade civil, gerando uma teia de projetos e ações que visam exclusivamente ao desenvolvimento social.

Insta consignar que, o “protagonismo” das políticas sociais hodiernas, advém de uma “batalha” real, no qual configuram como adversários as classes antagônicas da sociedade.

Temendo uma revolução, motivada pelas idéias comunistas, a classe burguesa utiliza-se das políticas sociais, na tentativa de perpetuar o modelo capitalista vigente e conseqüentemente manter sua dominação política, cultural e econômica.

Nessa perspectiva, cresce a participação de “setores paralelos” ao Estado, localizados na esfera privada, para a participação em atividades sociais que anteriormente eram tipicamente estatais, tais como educação, combate às desigualdades, assistencialismo, trabalhos de inclusão das pessoas com deficiência, moradia, atividades de fomento à cultura, à arte, aos esportes, dentre outras.

Frente a esta dinâmica social, emerge o denominado Terceiro Setor, ou Setor Solidário, no qual as pessoas têm se associado para a formação de entidades que, embora pertencentes ao âmbito privado, prestam-se a finalidades de interesse público.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes (2001, 68-69), o Terceiro Setor seria:

Aquele que não é público nem privado, no sentido convencional desses termos, porém guarda uma relação simbiótica com ambos, na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com as finalidades daquele. Ou seja, o Terceiro Setor é composto por organizações sociais de natureza” privada “(sem objetivo lucro) dedicada à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo (Administração Estatal).

Em relação à composição, o Setor Solidário engloba as associações da sociedade civil (sem fins lucrativos – OSCIP’S), as organizações não governamentais (ONG’s), as fundações, as sociedades despersonalizadas e até mesmo, pessoas físicas que executam atividades tipicamente sociais.

O Terceiro setor, conforme explanado, enquadra-se como uma das três esferas da ordem político-social, isto quer dizer que a classificação bipartida entre Primeiro e Segundo Setor (respectivamente Estado e Mercado), demonstra-se obsoleta e insuficiente para abarcar a complexidade do novo século, e, desse modo, o Terceiro Setor surge com todas as suas nuances e expectativas.

De acordo com as mutações da sociedade brasileira, o terceiro setor foi-se modificando igualmente até atingir uma fase moderna, na qual tem por preocupação principal buscar a “independência” daqueles que estão sendo ajudados.

Registra-se, portanto que o Terceiro Setor atua na forma voluntária, por meio de vontade própria, e sem finalidades lucrativas. Embora algumas das instituições possam auferir lucros, tal assertiva não significa que suas atividades se desenvolvam mediante dimensões mercadológicas, mas tão somente para a aplicação do capital em sua própria estrutura, com vistas a sua manutenção, bem como para a ampliação do conjunto de atividades, ou mesmo para a extensão do número de destinatários beneficiados pela instituição.

A dimensão cada vez maior de iniciativas privadas com fins precipuamente sociais, demonstra a fundamental importância do Setor Solidário como parceiro essencial do Estado, no atendimento dessa parcela social que se encontra marginalizada.

Muito embora, nos países periféricos e semiperiféricos, a relação entre Estado e o Terceiro setor tenha se dado de forma instável e delicada; seja pelo próprio processo que deu origem ao terceiro setor, seja pelas “limitações do Estado-desenvolvimentista” ou, até mesmo pelas “vicitudes da democracia”, a ajuda mútua, a inter – relação e a parceria se faz necessária; exercendo o Estado um papel de participação solidária com o Terceiro setor na busca da dignidade humana. A respeito deste entendimento, preceitua Boaventura de Sousa Santos (2006, p.362-363) :

Tal papel pode limitar-se à execução de políticas públicas, mas pode também envolver a escolha das políticas e, em última instância, a formação da própria agenda política (Najam,199) e pode ser exercido, tanto por via da complementaridade, como por via da confrontação com o Estado. Farrington *et al.* (1993) distinguem três tipos de relações possíveis: o terceiro setor enquanto instrumento do Estado; o terceiro setor enquanto amplificador de programas Estatais; o terceiro setor enquanto parceiro nas estruturas de poder e coordenação.

Importa frisar que suas atividades têm possibilitado a concretização de inúmeros comandos constitucionais tendentes à promoção de uma vida digna e, especificamente, tem fomentado uma expressiva inclusão de pessoas com deficiências na sociedade, que ainda se demonstra adversa a tal finalidade.

Nessa ótica, o Terceiro Setor é hábil a aglomerar um grande leque de conhecimentos, experiências, técnicas, haveres materiais e suporte humano, de modo a implementar a consecução, produção e emprego de recursos, tencionando o resgate da dignidade, por sinal mitigada, das pessoas com deficiência e sua imersão como agente social detentor de direitos e produtores de riquezas.

6 Considerações finais

A inserção da pessoa com deficiência é papel fundamental do Estado, da sociedade e de todos os setores privados que devem cumprir com sua função social, pois não se deve priorizar somente o lucro nas relações laborais, mas buscar-se a materialização de muitos direitos que foram arduamente conquistados.

Fundamental, portanto, estabelecer parâmetros mínimos para que se efetivem os princípios consagrados na Carta Constitucional hodierna. Dentre eles se evidenciam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade substancial.

Por conseguinte, destaca-se que o valor do trabalho também é um direito fundamental disposto no art. 7º da CR/88, e que todos detêm o direito de ter um trabalho, uma vez que este é um preceito precípua para edificar o ser humano em sua integridade físico-psíquica.

Desta maneira é de suma importância a preocupação da inserção do deficiente no mercado formal de trabalho, haja vista que esses grupos, como preceitua Boaventura de

Sousa Santo, fazem parte da chamada sociedade civil incivil, compõe a parcela da sociedade excluída, por todo um contexto de Estado baseado numa economia neoliberal, que visa o lucro em escalas maiores do que o ser humano.

Dentro dessa perspectiva, vale ressaltar a materialização do princípio da igualdade, o qual se preocupa em dar tratamentos desiguais àqueles que necessitam se igualar de forma diferenciada, e uma das propostas deste artigo é discorrer sobre a inclusão do deficiente no mercado formal de trabalho à luz dos princípios Constitucionais.

Essa inserção deve ser estabelecida também, dando enfoque à aplicação das leis que versam sobre a pessoa com deficiência, como a Lei 8213/91 e seu art. 93 que trata sobre a questão das cotas dentro das empresas para que estas possam inserir de acordo com o número de empregados. E no mesmo contexto, a interpretação desses dispositivos deve ser de forma sistemática dentro do ordenamento jurídico, observando os princípios constitucionais e outras leis que são interligadas à temática como a lei n. 7853/89.

Além disso, para se observar a inserção do deficiente no mercado formal de trabalho, não se pode perder de vista a importância das instituições do terceiro setor responsáveis pela capacitação da pessoa com deficiência, pois elas são as grandes responsáveis por prepará-las para esta inclusão, tanto no mercado de trabalho como na sociedade de maneira inclusiva.

Cabe acrescentar, desta forma, a importância da intercomunicação e da parceria entre essas instituições que trabalham com o deficiente, entre as empresas que recebem tais pessoas e também com o Estado. Todos no processo de integração e reintegração do deficiente excluído.

Para amenizar o quadro de exclusão das pessoas com deficiência deverá ocorrer uma maior participação de todos, inclusive dos órgãos responsáveis pela habilitação, reabilitação, proteção ou qualquer outro tipo de conduta concernente a tutelar e garantir os direitos dos deficientes de forma real e efetiva.

Em últimas palavras, podemos dizer, que o maior óbice de incluir a pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho é o preconceito arraigado na sociedade, muitas vezes mascarado por práticas paternalistas. Cabe ressaltar que é este o principal instrumento formador da teia que exclui o deficiente do mercado de trabalho, portanto, em oposição a esta, este artigo visa a respaldar a importância de uma Teia ao avesso, no qual juntamente com os Órgãos Públicos, instituições e adeptos da causa, vem somar, para que possa haver uma mudança efetiva no quadro que hoje se apresenta.

7 Referências

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos uma Ação Afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006.

FRANSISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti, TAVARES, Filipe Segall, CERQUEIRA, waykson. *A inserção da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho: a formação de uma teia social*. 2007 – Faculdades Integrada de Vitória – FDV.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Educação como prática da liberdade*. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

_____. *Pedagogia da Autonomia*. Saberes necessários à prática educativa. 29. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

KALUME, Pedro de Alcântara. *Deficientes: ainda um desafio para o governo e para a sociedade: habilitação, reabilitação profissional e reserva de mercado de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

MELO, Sandro Nahmias. *O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2004.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários*. 3.ed. ver., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, v. 3, n. 131, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. (coleção para um novo senso comum; v.4)

_____. *Poderá o direito ser emancipatório?* Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do Trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

TOMAZETTE, Marlon. Forma jurídica das entidades do terceiro setor. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; CARVALHO, Cristiano (Org.). *Aspectos jurídicos do terceiro setor*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

ZANDONADE, Udno. *O Papel do Terceiro Setor na realização dos Direitos Sociais*. 2005. 129. Monografia (mestrado em Direito) – Faculdade Integrada de Vitória – FDV, Vitória, 2005.